



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720055/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.797 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

A CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E IRREGULAR JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DOLO QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.

O dolo caracteriza-se pela intenção deliberada de se recolher menos tributos de forma ilegal. Assim, o prazo decadencial a ser observado é o previsto na regra geral contida no Art. 173 do CTN.

A ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL DEVE SER COMPROVADA. NÃO SENDO FACTÍVEL A SUA APRECIACÃO POR ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU TENTATIVAS VÂS DE DESVINCULAR A AUTUAÇÃO PARA CONTRIBUINTE QUE FOI DESCONSIDERADO.

O Sujeito Passivo de fato é a RECORRENTE PRINCIPAL, o registros dos colaboradores nas empresas optantes pelo SIMPLES, ao invés de caracterizar erro material, implica, isto sim, na tentativa de se ludibriar o fisco visando a obtenção de vantagens ilícitas.

O ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA. SIMPLES ALEGAÇÕES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA SE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO. PROVAS NÃO JUNTADAS.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento tributário. Tal comprovação exige a juntada de documentos hábeis. As provas juntadas pela fiscalização comprovam a existência de grupo econômico de fato irregular. Simples alegações sem o suporte probatório crível e apto não afastam os fatos identificados pela autuação.

Recurso voluntário negado .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-43.587 - 9ª Turma da DRJ/RPO de 31 de julho de 2013 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório fiscal (fls 2528/2597)

Em 11/12/2012 foi lavrado auto de infração - AI DEBCAD N° .37.336.645-0 - referente à contribuições à Outras Entidades e Fundos (Terceiros), não recolhidas e incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, propositalmente registrados nas empresas optantes do Simples, FEED BACK FOTOLITOS LTDA-EPP, JOÃO DAVID BICHUETTE PROMOÇÃO DE VENDAS-ME E JOÃO DAVID BICHUETTE(Ex GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA-EPP), para diminuir a carga tributária previdenciária, os quais sempre trabalharam subordinados à empresa Villimpress Indústria Comércio Gráficos LTDA, valores estes não declarados em GFIP.

Foi constatado que além da Gráfica e Editora Villigraf Ltda EPP outras empresas estavam localizadas no mesmo imóvel ocupado pela Autuada. Além disto, verificou-se ao adentrar no estabelecimento, que todo o visual remetia à Autuada, os funcionários usavam uniformes contendo o nome da Autuada, havia diversos banners e caixas espalhadas pelo recinto identificadas com a logomarca da Autuada, inexistindo diferenciação de empresas internamente ao imóvel, aparentando ser tudo de uma única empresa, ou seja, concluiu-se que no local só existia de fato a Autuada.

Outrossim, verificou-se que a Gráfica e Editora Villigraf Ltda EPP era empresa do SIMPLES e possuía 17 empregados, enquanto a Autuada não era optante do SIMPLES e tinha apenas 03 empregados.

Os sócios da Autuada, tinham poderes ilimitados para administrar e gerir todas as empresas, e ainda tiveram o cuidado especial de nomear a mesma pessoa para representá-los não apenas perante a Receita Federal do Brasil, mas também para diversas instituições bancárias e demais órgãos públicos, restando provado que a administração do Grupo era feita pelos sócios da Autuada com a importante participação do Sr. Otair Vieira.

Portanto, verificou-se a existência de um Grupo Econômico de Fato e Irregular composto por marido, esposa, sogra, filhos e empregados de confiança que também figuraram

como sócios administradores, os quais sob a batuta do casal sócio da Autuada, atuavam como um Grupo Econômico de Fato, que apresentou irregularidades na sua constituição, tendo em vista que lançou mão de artifícios para omitir, impedir, mascarar e dificultar a identificação de seus verdadeiros sócios e controladores, com o claro objetivo de se eximir ilegalmente do pagamento das contribuições previdenciárias ou de suprimir os meios legais de sua cobrança. Tal constatação foi possível a partir das seguintes provas e conclusões juntadas aos autos:

Na comparação entre as receitas brutas auferidas e os gastos com os trabalhadores, verificou-se uma flagrante desproporção, sendo que as despesas das empresas optantes pelo Simples quase exclusivamente às suas folhas de pagamento.

A contabilidade digital apresentada pela Autuada e demais empresas do Grupo Econômico de Fato e Irregular, noticia claramente a centralização da administração dos recursos e o comando de tudo pela Autuada, configurando a existência de um caixa único pelo adiantamento de verbas pela autuada para pagamento de despesas específicas, das outras integrantes do grupo. Além do mais, os arquivos digitais foram gerados sempre pela mesma pessoa física.

A Autuada utiliza na realização dos seus serviços, uma automóvel marca Fiat Doblo, placa DKB-1316, município Ribeirão Preto/SP, que é de propriedade da empresa Lux Dei Administradora de Bens e Participações S/A, a qual faz parte do Grupo Econômico de Fato e Irregular.

Na procura sobre informações na Internet, sobre a Autuada e demais empresas que fazem parte do Grupo Econômico de Fato e Irregular constatamos que existe apenas um site(www.villimpress.com.br) em nome da Autuada onde encontra-se declarado que o Sr. Vilivaldo Faustino Junior e a sua esposa a Sra. Rosana Costa Faustino, são os fundadores e administradores do Grupo Econômico de Fato e Irregular (Complexo Gráfico Villimpress). No menu Empresa no título Evolução(fl. 346) está expressamente confessada não apenas a existência do Grupo Econômico, mas também a administração única.

Todos os empregados das empresas feed back fotolitos ltda-epp, joão david bichuette promoção de vendas-me e grafica e editora villigraf ltda-epp trabalhavam para atender aos mandamentos e interesses econômicos da autuada e utilizavam os mesmos uniformes da autuada

As pessoas indicadas para atender à fiscalização de todas as empresas intimadas foram as mesmas;

Os instrumentos públicos e procurações das empresas intimadas juntados constam sempre as mesmas pessoas;

A maioria das empresas encontravam-se sediadas no mesmo imóvel, ou nas proximidades, ou em imóveis pertencentes à autuada ou seus sócios e não há distinção entre os espaços ocupados e as atividades exercidas pelas diversas empresas, e nem tão pouco possuem patrimônio próprios;

A empregada registrada nas empresas FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP E GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP, é apresentada no vídeo institucional como supervisora de pré-impressão da VILLIMPRESS;

Há dependência econômica comprovada entre AUTUADA e demais empresas e subordinação destas à AUTUADA e a folha de pagamento encontra-se concentrada nas empresas optantes pelo Simples;

Evidenciou-se assim, conclui a fiscalização, o intuito doloso da Autuada em criar um Grupo Econômico de Fato e Irregular, única e exclusivamente para se eximir ilegalmente do

pagamento de tributos , suprimir os meios legais de sua cobrança e escapar aos olhos do Fisco, com a participação de várias empresas enquadradas no Simples exclusivamente para alocar a quase totalidade dos trabalhadores nestas empresas, sonegar a contribuição previdenciária e assim conseguir, de forma dolosa, diminuir os custos e dificultar a identificação de seus verdadeiros sócios e controladores.

São solidariamente responsáveis, entre si, pelo crédito previdenciário as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, a seguir relacionadas:

- FEED BACK FOTOLITOS LTDA-EPP, JOÃO DAVID BICHUETTE PROMOÇÃO DE VENDAS-ME , GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA-EPP , RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA LTDA e LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Diante dos fatos encontrados foi determinada a Exclusão de Ofício do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL as Villimpress Ind. Com. Gráficos Ltda , Feed Back Fotolitos Ltda-EPP,MPFD, João David Bichuette Promoção de Vendas-ME e Gráfica e Editora Villigraf Ltda-EPP(transformada em João David Bichuette.

Aplicou-se a multa mais benéfica no período de 01/2007 a 11/2008. A partir de 12/2008 foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96(150%), instituído pela Lei 11.941/09 que alterou a Lei 8.212, de 24/07/1991.

Identificou-se a ocorrência de fatos que, EM TESE, configuram o CRIME DE SONEGAÇÃO, FRAUDE e SIMULAÇÃO, previsto nos artigos 71 e 72 da Lei nº.4502/1964, razão pela qual serão estes fatos objetos de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - RFFP, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

O Auto de Infração lavrado foi consolidado com os débitos descritos no quadro abaixo:

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
FNDE	63.446,87
INCRA	5.075,73
SENAI	25.378,73
SESI	38.068,12
SEBRAE	15.227,25
Juros	73.396,93
Multa de Mora	32.004,43
Multa de Ofício	15.575,50
Valor do Crédito Apurado	268.173,56

Impugnação (fls 2643/2656);

Em 18/01/2013, o Sujeito Passivo Principal, ora RECORRENTE, juntou impugnação nos seguintes termos:

1. Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório protesta pela juntada posterior dos documentos que, no prazo para a apresentação da impugnação, não conseguiu reunir, mormente, em razão do grande número de documentos e se tratar de ano-calendário já distante, onde o fisco depois de 21 meses para conclusão da fiscalização, iniciada em 14/03/11 e terminada em 19/12/12;
2. Em sede preliminar argui pela NULIDADE do lançamento devido a erro na identificação do Sujeito Passivo, posto que a totalidade dos colaboradores identificados no processo, efetivamente, não mantinham vínculo empregatício com a RECORRENTE;
3. Todos os colaboradores, de fato e de direito, prestavam serviços àquelas empresas, sem qualquer interveniência da autuada;
4. O fato de existir procuradores investidos de poderes para gerir e representar várias empresas, inclusive, a autuada, não autoriza transmutar uma realidade fática, qual seja, transferir um empregado de uma empresa onde se encontra devidamente registrado para outra;
5. A autuada está providenciando a documentação necessária à comprovação de suas alegações, a qual, no prazo para apresentação da impugnação não foi possível, em razão do grande número de papéis e em razão de se tratar de anos-calendários já distantes.
6. Esse conglomerado de empresas não poderá ser tratado como "Grupo econômico de fato irregular", já que todas as empresas tem personalidade jurídica própria com inscrição regular no CNPJ/MF desenvolvendo normalmente suas atividades comerciais, honrando seus compromissos e, inclusive, recolhendo normalmente os tributos e contribuições devidos;
7. Considerando esse conjunto circunstancial, o fisco haveria que adicionar a receita auferida em cada uma das empresas envolvidas aos empréstimos contraídos mediante mútuo, e aí, se fosse a hipótese, apurar omissão de receitas com vistas a suportar os gastos inclusive com folhas de pagamento, mas nunca remanejar em desfavor da autuada esses gastos com pessoal e sobre referidos gastos lançar encargos previdenciários como fez o fisco;
8. Não há no lançamento ora questionado, elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito previdenciário que, portanto, não pode prosperar, razão pela qual deve ser cancelado;

Acórdão (fls.2665/2673)

No Acórdão recorrido consta decisão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que se demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar, para fins de lançamento do crédito tributário, os atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário (fls.2683/2694)

Ato contínuo, em 20/09/2013 foi juntado aos autos RECURSO VOLUNTÁRIO alegando o que se segue:

1. Em sede preliminar, alega decadência do lançamento, pois as contribuições previdenciárias cobradas referem-se aos anos-calendários 2007 e 2008, sendo que houve pagamento antecipado dos tributos (AI em 11/12/2012), e o fisco não provou a ocorrência de qualquer ação ou omissão que caracterizasse a prática das infrações previstas nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64, encontra-se o presente AI abarcado pelas regras do lançamento por homologação (Art. 150, §4º do CTN), portanto constam decaídos os créditos relativos aos períodos de 01 a 11/2007;
2. Ainda em sede de preliminar, argumenta pela nulidade do lançamento devido a erro material relativo a identificação incorreta do Sujeito Passivo;
3. Impossibilidade da aplicação concomitante da multa de mora e da multa de ofício aplicadas sobre as contribuições previdenciárias, devendo ser aplicado o princípio da consunção (junta jurisprudência da CSRF – fl. 2691);
4. No mérito, inicia por argumentar que a RECORRENTE mantinha relacionamentos lícitos (lastreados por contratos de mútuo) com outras empresas e que é injusto transferir a responsabilidade dos vínculos empregatícios destas empresas para ela;

5. Destaca que todos os empregados relacionados não prestavam serviços para a RECORRENTE;
6. A RECORRENTE apresenta documentação neste ato comprovando que o crédito tributário questionado é indevido, uma vez que houveram recolhimentos previdenciários pelas empresas detentoras dos vínculos empregatícios constantes do procedimento fiscalizatório;
7. A fiscalização desconsiderou os gastos ocorridos nas empresas consideradas responsáveis solidárias, sob o argumento de que as suas receitas eram inferior aos mesmos, porém olvidou-se de considerar os recursos repassados pela RECORRENTE a título de mútuo (fls. 387/429 e fls. 1.854/1.862) e que foram devolvidos como se comprova (fls. 1.924, 1.931 e 1.948 e seguintes do processo);
8. jamais esse conglomerado de empresas poderá ser tratado como "Grupo econômico de fato e irregular", já que todas as empresas tem personalidade jurídica própria com inscrição regular no CNPJ/MF, desenvolvendo normalmente suas atividades comerciais, honrando seus compromissos e, inclusive, recolhendo normalmente os tributos e contribuições devidos;
9. Protesta pela juntada posterior dos documentos que, no prazo para a apresentação desta peça, não conseguiu reunir, mormente, em razão de se tratar de ano-calendário já distante;

Finaliza por requerer o provimento do apelo recursal para determinar o cancelamento do lançamento efetivado através do auto de infração ora atacado, por total insubsistência.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega ter ocorrido decadência parcial dos lançamentos previdenciários lavrados (ano calendário 2007) pela regra do Art. 150,§4º, uma vez que tratam-se de lançamentos por homologação que tiveram pagamento antecipado, e não há provas nos autos que caracterizem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, a justificativa primeira para a lavratura do auto de infração questionado é justamente a ocorrência de dolo, o que obriga que a avaliação da ocorrência de eventual decadência ocorra na análise do mérito.

Também, alega que há nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Mais uma vez, tal questão está no cerne do relatório de fiscalização, devendo também ser apreciado juntamente com o mérito.

Finalmente, pugna pela impossibilidade da aplicação concomitante da multa de mora e da multa de ofício aplicadas sobre as contribuições previdenciárias.

Neste ponto há uma confusão, pois, conforme discriminado na fl. 2587 dos autos, a distinção das multas de ofício e de mora deve-se ao fato de ter-se aplicado a multa menos severa nos períodos fiscalizados, assim quando mais benéfico ao contribuinte foi afastada a multa de ofício e aplicada a multa de mora nos termos da Lei 11.941/09 c/c art. 106, II do CTN. Portanto, não há que se falar em concomitância de multas de ofício e de mora. Sem razão, neste ponto, a RECORRENTE.

No Mérito

Quanto ao mérito, a RECORRENTE tenta comprovar a inexistência do Grupo Econômico de Fato e Irregular apontado pela fiscalização, porém as alegações recursais carecem de suporte probatório.

Embora tenha solicitado permissão para juntada posterior de provas, tal solicitação nunca foi efetivamente encaminhada, e nem quais espécies de provas e fatos desejava comprovar foram formalmente indicados, restando preclusa tal pretensão.

Cita-se como exemplo a menção exaustivamente repetida sobre a existência de Contratos de Mútuos que justificariam as receitas das empresas solidárias. Porém, tais contratos não constam nos autos, ao contrário, o que consta nas folhas mencionadas são espelhos de lançamentos contábeis a título de “*adiantamento a fornecedor*”.

Ainda, que se aceitasse tais lançamentos como prova da existência de um eventual contrato de mútuo, carece de se explicar a justificativa e motivação de tais contratos e qual a remuneração percebida pela mutuante, uma vez que não é crível que empresas distintas realizem contratos de mútuo de forma gratuita e informal.

Acrescenta-se que eventuais contratos, se de fato existirem, não são suficientes para afastar todo o conjunto probatório juntado pela fiscalização, neste ponto vale destacar trecho do voto da 1ª Instância julgadora:

As empresas Feed Back, João David e Graf Ed Villigraf, efetuaram os recolhimentos de suas respectivas contribuições enquadradas nos regimes tributários simplificados, sendo que, caso as atividades desenvolvidas por essas empresas fossem realizadas pela autuada (como de fato entendeu a fiscalização), não receberiam o tratamento inerente a este regime tributário (sem dúvida vantajoso, nos termos do artigo 179 da Constituição Federal⁵) vez que a autuada não é optante do Simples.

Portanto, neste ponto, a análise probatória recai sobre a controvérsia quanto à vinculação mantida com a atuada dos trabalhadores formalmente contratados como empregados das empresas optantes do Simples.

Oportuno registrar que a discussão em torno da existência, ou não, do grupo econômico, no presente processo não tem relevância, vez que não foi atribuída a responsabilidade solidária às demais empresas do grupo. A controvérsia instaurada limita-se à definição do efetivo sujeito passivo, representado pela atuada, para quem, de fato, trabalhavam os segurados formalmente registrados como empregados das empresas optantes pelo Simples.

Quanto à tese de que o regular registro dos trabalhadores como empregados de outras empresas obsta a atribuição da responsabilidade à atuada, já foi visto que para fins do lançamento tributário, particularmente no presente caso para a definição do sujeito passivo, a situação formalizada não prevalece quando constatada realidade fática diversa.

Assim, conforme já exposto, tanto a caracterização do Grupo Econômico de Fato, quanto à vinculação de fato à atuada, dos trabalhadores formalmente registrados como empregados de outras empresas, ficam condicionados à comprovação dessas situações e nesse particular, a autoridade lançadora traz extenso rol de elementos para dar sustentação às suas imputações. Estes elementos já foram mencionados no Relatório que precede o presente Voto.

A impugnante questiona alguns desses elementos probatórios, alegando, por exemplo, que o ordenamento jurídico não veda a outorga de procurações, como as que conferem poderes aos sócios e ao gerente da atuada para administrar as demais empresas.

Porém, a constatação de que esse fato não é vedado por lei não tem o condão de cancelar a conduta da atuada e das demais empresas, vez que não se tem como relevante a licitude ou não de determinado ato praticado, mas, em um contexto fático mais amplo, a situação verificada em relação aos trabalhadores formalmente vinculados às empresas optantes pelo Simples e a vinculação das empresas para definição do grupo econômico.

É verdade que esse elemento – as procurações outorgadas por outras empresas aos sócios e ao gerente da atuada - ao ser tomado de forma isolada, além de não representar qualquer ilicitude, não é suficiente para fundamentar a atribuição da responsabilidade tributária à atuada nem para se concluir pela existência do grupo econômico.

Mas é certo que levado em conta com todo o conjunto probatório apresentado nos autos, esse mesmo elemento relativo às procurações outorgadas, revela a existência do grupo econômico de fato e irregular, o encabeçamento desse grupo pela atuada e a real vinculação com a atuada dos empregados formalmente admitidos pelas empresas optantes pelo Simples.

Não há como dar razão à alegação de que não havia interferência da atuada nas atividades das demais empresas ou nos trabalhos dos segurados formalmente registrados como empregados dessas empresas.

A fiscalização colheu prova consistente para dar suporte às imputações realizadas. Nesse sentido, trouxe aos autos documentos comprovando que todos os trabalhadores, indiferente de quem fosse sua empregadora formal, estavam a serviço da Villimpress.

Assim, conforme as provas dos autos, vê-se que nos crachás das trabalhadoras registradas como empregadas de outras empresas constava a identificação da Villimpress, que os trabalhadores de todas as empresas desenvolviam suas atividades no “Complexo Gráfico Villimpress”, usando todos os mesmos uniformes da Villimpress.

Também foi demonstrado que serviços como a geração de arquivos digitais de todas as empresas ficava a cargo da mesma pessoa, as atividades relacionadas à área de recursos humanos de todas as empresas eram centralizadas na mesma pessoa, as intimações encaminhadas a todas as empresas eram recebidas pela mesma pessoa, os procedimentos fiscais junto a todas as empresas foram acompanhados pela mesma pessoa, as informações e os esclarecimentos referentes a todas as empresas eram prestados pela mesma pessoa.

Todos esses fatos apurados pela fiscalização não foram contraditados pelas impugnantes e se prestam a evidenciar a subordinação dos trabalhadores à autuada, e que o liame existente entre as diversas empresas vai além das relações normais observadas no universo empresarial, deixando nítida a existência de administração comum, de atividades interligadas e de objetivos comuns, elementos que, conforme visto, caracterizam o grupo econômico de fato.

As procurações outorgadas por todas as empresas aos sócios e ao gerente da autuada, conferindo-lhes vastos poderes para representá-las, e a insuficiência de receitas das empresas optantes pelo Simples para arcar com os gastos com a folha de pagamento somada às transferências de valores feitas pela Villimpress para cobrir essas despesas, são fatores que demonstram também a falta de autonomia das empresas optantes pelo Simples, a justificar a vinculação dos seus empregados com a autuada.

Pelo que se expôs, restou comprovado que os trabalhadores formalmente registrados como empregados das empresas optantes pelo Simples sempre estiveram diretamente subordinados à autuada, tendo sido essa situação considerada para fins de definição do contribuinte e o decorrente lançamento do crédito tributário.

Uma vez feitas estas considerações, passa-se a análise da alegada decadência e da nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo:

1. Em relação a decadência alegada, não há como ser reconhecida, pois a simples contratação de funcionários por empresas optantes do SIMPLES, porém subordinados de fato a RECORRENTE, já é suficiente para caracterizar o dolo, motivado pela intenção de se recolher menos tributos de forma ilegal. Assim, o prazo decadencial a ser observado é o previsto na regra geral contida no Art. 173 do CTN, o que afasta a pretensão neste ponto;
2. Quanto ao vício material alegado, também não há como prosperar, pois o Sujeito Passivo de fato é a RECORRENTE PRINCIPAL, o registros dos colaboradores nas empresas optantes pelo SIMPLES, ao invés de caracterizar tal erro, implica, isto sim, na tentativa de se ludibriar o fisco visando a obtenção de vantagens ilícitas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento em sua integralidade. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes

Fl. 11 do Acórdão n.º 2402-011.797 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720055/2012-60